



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO por SRP n° 90001/2024

Objeto: Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender às necessidades do CCHSA/CAVN.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo n ° 23074.010033/2024-88

Recorrente: **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 40.938.508/0001-50, com sede situada na Av. Epitácio Pessoa, Nº 2580, Loja 1, Tambauzinho, João Pessoa/PB.

Recorrida: **COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.914.690/0001-10, com sede na Rua Lauro Torres nº 50 Tambauzinho, João Pessoa – PB CEP 58042-030.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de 2024, a Pregoeira Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** contra decisão da Pregoeira, que resultou na habilitação da **COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA**, restando suspensa a adjudicação e homologação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta e na habilitação da licitante, que

declarou vencedora do Grupo 01, formado pelos itens dos itens 01, 02, 03, 04, do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024, a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, doravante denominada Recorrida.

A peça recursal foi anexada no dia 17 de junho de 2024 no Portal de Compras do Governo Federal.

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA para o Grupo 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **17/06/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **20/06/2024**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

3.1. A recorrente, inconformada com a classificação e posterior aceitação e habilitação da

empresa COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA para o grupo 1, em resumo, alega o seguinte:

A empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 40.938.508/0001-50, com sede situada na Av. Eptácio Pessoa, Nº 2580, Loja 1, Tambauzinho, João Pessoa/PB, vem na pessoa de seu representante legal infra-assinado já qualificado nos autos do processo, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão da decisão prolatada no qual classificou e habilitou a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS. como vencedora do certame pelas razões e fatos expostos a seguir.

TEMPESTIVIDADE

*Diante do que foi apresentado no Edital e ratificado no sistema Comprasnet, o prazo recursal é de 3 dias úteis para apresentação do recurso, dessa maneira, o sistema determinou como prazo final de apresentação do recurso a data de 17/06/24 às 23:59, portanto, esta petição se encontra **TOTALMENTE TEMPESTIVA.***

DOS FATOS E DIREITOS

O órgão em comento abriu processo licitatório para Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender às necessidades do CCHSA/CAVN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Guiados pelos princípios do Direito Administrativo, em especial, o do Instrumento Convocatório, onde traz que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública. Por isso se faz necessário que os licitantes cumpram as regras do certame à risca para que a lisura seja mantida em todos os momentos do certame.

Sendo assim, a partir de agora apresentaremos as faltas cometidas pela empresa Copy Line que ensejarão na sua desclassificação por não cumprir os requisitos editalícios.

DO CICLO MENSAL

Ao analisar o catálogo apresentado para empresa Copy Line no que diz respeito ao seu ciclo mensal é observado que o mesmo é inferior no que diz respeito ao item, pois a máquina cotada pela empresa recorrida possui volume mensal máximo de 4000 folhas e não de 40.000 como deseja o edital.

Ainda referente aos dados do ciclo mensal observamos que a empresa recorrida apresenta uma documentação que não pode ser acatada como oficial chamada de "COMPLEMENTO", uma vez que não há nenhuma comprovação de sua veracidade, e que não há nada no mesmo que se possa se aferir essa veracidade.

Por este motivo, é que requeremos que a empresa Copy Line seja desclassificada por cotar equipamento que não cumpre os requisitos editalícios no que diz respeito ao seu ciclo mensal do equipamento.

DA RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO

Passando ao que diz respeito a resolução de digitalização onde é solicitado que a mesma seja de 600x 600 dpi, porém mais uma vez, a empresa recorrida cotou um equipamento que não realiza esta função. Pois, como é mostrado no seu catálogo a mesma só consegue realizar a digitalização em no máximo 600 dpi no ADF QUE É TOTALMENTE DIFERENTE do que foi solicitado, 600 x 600 dpi.

Vale lembrar que no caso da digitalização em 600 x 600, é porque ela tem 3600 dpi totais em linhas horizontais e verticais, e no caso do 600 dpi ela é de direção única realizando apenas a 600 dpi no ADF. Ainda

Trazemos esse ponto referente a digitalização pois o edital é claro que o método de digitalização que é puxada através do ADF, dessa maneira, É CRISTALINO QUE O EQUIPAMENTO EM COMENTO NÃO POSSUI A RESOLUÇÃO NECESSÁRIA PARA CUMPRIR O REQUISITO DO EDITAL.

Outro ponto que trazemos, é que existe um arquivo nomeado de complemento, e que não deve ser considerado, foi apresentado nas documentações esse arquivo também é OMISSO e não apresenta a informação requerida no edital que é a resolução mínima de 600 x 600 dpi.

SCAN	
Tipo de escaneamento	Mesa + DADF
Escaneamento frente e verso automática	Sim
Capacidade ADF	50 Páginas
Velocidade de escaneamento	24 ppm(A4)/48 ipm(A4) 25 ppm(Carta)/50 ipm(Carta)
Tamanho máximo de escaneamento	Mesa: 216x297 mm ADF: 216x356 mm
Resolução de escaneamento	Mesa: 75/150/300/600/1,200 dpi ADF: 75/150/300/600 dpi
Escaneamento colorido	Sim
Destinos de escaneamento	Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, disco USB Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, Pen drive, APP (iOS/Android/iPad OS) Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, disco USB Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, Pen drive, APP (iOS/Android/iPad OS)

The screenshot shows a PDF viewer displaying a PANTUM website page. The page contains a table with the following specifications:

PANTUM	
Configurações de redução/ampliação de cópia	25%~400%
Cópia de recursos especiais	Cópia de identidade, cópia de recibo, cópia n-up, cópia clone, cópia de pôster, cópia agrupada, cópia de marca d'água
Scan	
Tipo de escaneamento	Mesa + DADF
Escaneamento frente e verso automática	Sim
Capacidade ADF	50 Páginas
Velocidade de escaneamento	24 ppm(A4)/48 ipm(A4) 25 ppm(Carta)/50 ipm(Carta)
Tamanho máximo de escaneamento	Mesa: 216 x 297 mm ADF: 216 x 356 mm
Escaneamento colorido	Sim
Destinos de escaneamento	Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, Pen drive, APP (iOS/Android/iPad OS)

Por estes motivos, é que requeremos que a empresa Copy Line seja desclassificada por apresentar em sua proposta equipamento que não atende as especificações mínimas solicitadas no edital no que diz respeito a resolução de digitalização de 600 x 600 e cotando equipamento que faz apenas 600 dpi, fazendo com que a sua classificação seja errônea.

DOS FORMATOS DE ARQUIVO

Ao analisarmos o edital, é verificado que foi solicitado no certame que os equipamentos possuam digitalização em TIFF, JPEG, e PDF. Porém, ao analisar as documentações apresentadas pelo recorrido é constatado que tanto o catálogo e o arquivo nomeado como "complemento", que não deve ser considerado são omissos ao não trazer a informação requerida.

Sendo omissos, não há como se comprovar que o equipamento em comento realize tal função e por este motivo não pode ser acatado como verdadeira a informação que realize a digitalização nestes formatos.

SCAN	
Tipo de escaneamento	Mesa + DADF
Escaneamento frente e verso automática	Sim
Capacidade ADF	50 Páginas
Velocidade de escaneamento	24 ppm(A4)/48 ipm(A4) 25 ppm(Carta)/50 ipm(Carta)
Tamanho máximo de escaneamento	Mesa: 216x297 mm ADF: 216x356 mm
Resolução de escaneamento	Mesa: 75/150/300/600/1,200 dpi ADF: 75/150/300/600 dpi
Escaneamento colorido	Sim
Destinos de escaneamento	Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, disco USB Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, Pen drive, APP (iOS/Android/iPad OS) Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, disco USB Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, Pen drive, APP (iOS/Android/iPad OS)

Scan	Tipo de escaneamento	Mesa + DADF
	Escaneamento frente e verso automática	Sim
	Capacidade ADF	50 Páginas
	Velocidade de escaneamento	24 ppm(A4)/48 ipm(A4) 25 ppm(Carta)/50 ipm(Carta)
	Tamanho máximo de escaneamento	Mesa: 216×297 mm ADF: 216×356 mm
	Escaneamento colorido	Sim
	Destinos de escaneamento	Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, Pen drive, APP (iOS/Android/iPad OS)

Por estes motivos, é que requeremos que a empresa Copy Line seja desclassificada por não atender os requisitos do edital ao não apresentar equipamento que faça digitalizações em tiff, jpg, e PDF.

Assim dito, é que mais uma vez requeremos a desclassificação da Empresa Copy Line por não cumprir o que é solicitado no Edital e no Termo de Referência nos itens que diz respeito a resolução de digitalização, ciclo mensal, e formatos de arquivos de digitalizados, pois se for mantida a classificação os princípios da isonomia e moralidade serão feridos, fazendo com que haja julgamento diferenciado para empresa recorrida prejudicando os demais licitantes.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto nesta peça recursal, é que passamos a requerer:

- A) Que o presente recurso seja acolhido em todos os seus termos;
- B) Que a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. seja desclassificada por não cumprir os requisitos editalícios;
- C) Que seja convocada a próxima classificada e em ato seguinte declarada e homologada vencedora por cumprir todos os requisitos editalícios;

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, vem requerer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente e órgãos fiscalizadores para acompanhamento e apreciação do pedido de reforma retro consignado SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, conforme preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim, na expectativa de parecer favorável ao seu pleito, visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Nestes termos é que se pede o total deferimento.

Waldemar Monteiro

Representante Legal

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

4.1 Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões para replicar os argumentos da recorrente, conforme segue adiante:

RECORRIDO, COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 02.914.690/000-10, estabelecida na Rua Lauro Torres nº 50, Bairro Tambauzinho, neste ato representado pelo seu socio administrador, infra assinado Senhor Kelnner Maux Dias, Brasileiro Casado CPF nº 517.809.764-53, vem de forma respeitosa, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da lei nº Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais condições estabelecidas no Edital, interpor CONTRA RAZÕES, contidas no recurso administrativo interposto pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, já qualificada nos autos.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com edital e ao sistema, ao qual prevê o prazo até o dia 20 de junho 2024.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Em apertada síntese alega a recorrente as questões elencadas abaixo, todas referente ao equipamento ofertado para o item – 01, MARCA E MODELO PANTUM BM5100FDW.

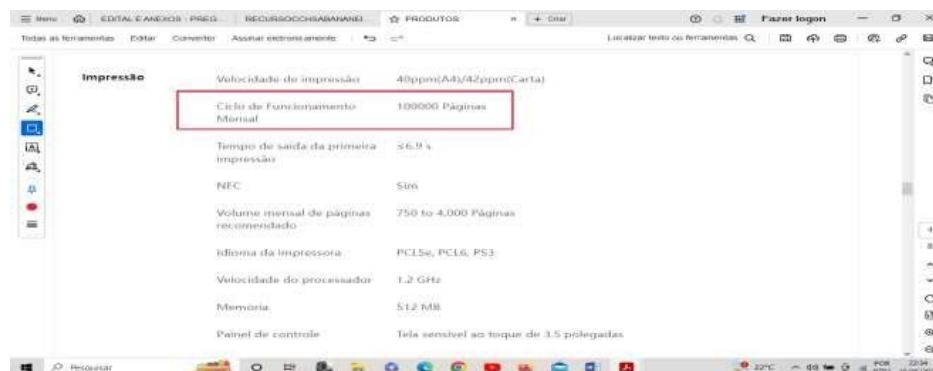
- 1. Que o equipamento ofertado não tem capacidade exigida no termo de referência “Ciclo de Trabalho Mensal: Até 40.000 páginas;”.*
- 2. Que o equipamento não atende a “Resolução de Digitalização: 600 x 600 dpi;”*
- 3. Que o equipamento ofertado não atende Formato de digitalização arquivos: TIFF, JPEG e PDF;*

A empresa recorrida a nível de comprovação das exigências contidas no termo de referência, apresentou folder do equipamento, print da pagina do fabricante e manual do equipamento.

A RESPEITO DO CICLO MENSAL DE 40.000 CÓPIAS;

A empresa recorrida, apresentou print retirada da pagina do fabricante comprovando ciclo mensal do equipamento, que é 100000 páginas.

<https://global.pantum.com/product-center/1517382546338394114.html>



A RESPEITO DA RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO 600 x 600;

No folder apresentado pela empresa recorrida, é bem claro que o equipamento atende exigência de resolução e digitalização 600x600 dpi, como pode ser visto abaixo o equipamento faz a digitalização de 1.200 x 1.200 dpi na mesa de originais e 600 x 600 pelo alimentador automático, evidenciando que o termo de edital em nenhum momento, faz distinção da resolução pelo alimentador ou mesa de originais.

Tendo em vista a quantidade de informações técnicas contidas no folder, o fabricante optou e elencar apenas um eixo de resolução, mais para dirimir qualquer resquício de dúvida solicitamos do distribuidor oficial do equipamento no Brasil, que ratificasse a informação questionada.

SCAN

Tipo de escaneamento	Mesa + DADF		
Escaneamento frente e verso automática	Sim		
Capacidade ADF	50 Páginas		
Velocidade de escaneamento	24 cpm(A4)48 lpm(A4)	25 ppm(Carta)50 cpm(Carta)	
Tamanho máximo de escaneamento	Mesa: 216x357 mm ADF: 216x356 mm		
Resolução de escaneamento	Mesa: 75x3000x600/1,200 dpi ADF: 75x1500x600 dpi		
Escaneamento colorido	Sim		
Destinos de escaneamento	Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, disco USB	Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, Pen drive, APP (iOS/Android/Pat OS)	Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, disco USB
Fax	Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, Pen drive, APP (iOS/Android/Pat OS)		
Tipo de fax	Mono		
Velocidade do modem	33,6 Kbps		
Memória de fax	650 Páginas		
Resolução de fax	Padrão: 200 x 100 dpi Fino: 200 x 200 dpi Super fino: 200 x 400 dpi Imagem: 300 x 300 dpi		
Sistema codificado	MH / MR / MMR / JBIG		
Compatibilidade	ITU-T G3.0 / ECM		
MANUSEIO DE PAPEL			
Bandeja de entrada de papel	250 Páginas		
Bandeja de entrada de papel opcional	2 * 550 Páginas		
Bandeja multi-uso	60 Páginas		
Capacidade máxima de entrada de papel	1410 Páginas		
Bandeja de saída de papel	150 Páginas		
Tipos de mídia	Paper (plain, thick, thin, recycled), Transparency, Cardstock, Label, Envelope		

maxco

DECLARAÇÃO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO

A empresa MAXCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ 32.392.393./0001-12, estabelecida na Rua José Avelino nº 566 Bairro Centro - Fortaleza - CE na qualidade de DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DA PANTUM INTERNATIONAL LIMITED.

Atesta que o equipamento PANTUM DE MODELO BM S100 FDW ATENDE na parte de resolução de digitalização 600x600 DPI.

Fortaleza, 18 de junho de 2024.

Patrícia Petalas
PATRICIA PETALAS
 Comercial Maxco

MATRIZ - CE 32.392.393/0001-12
 FILIAL 1 - ES 32.392.393/0002-01
 FILIAL 2 - MB 32.392.393/0003-04
 FILIAL 3 - ES 32.392.393/0004-05

Scanned with CamScanner

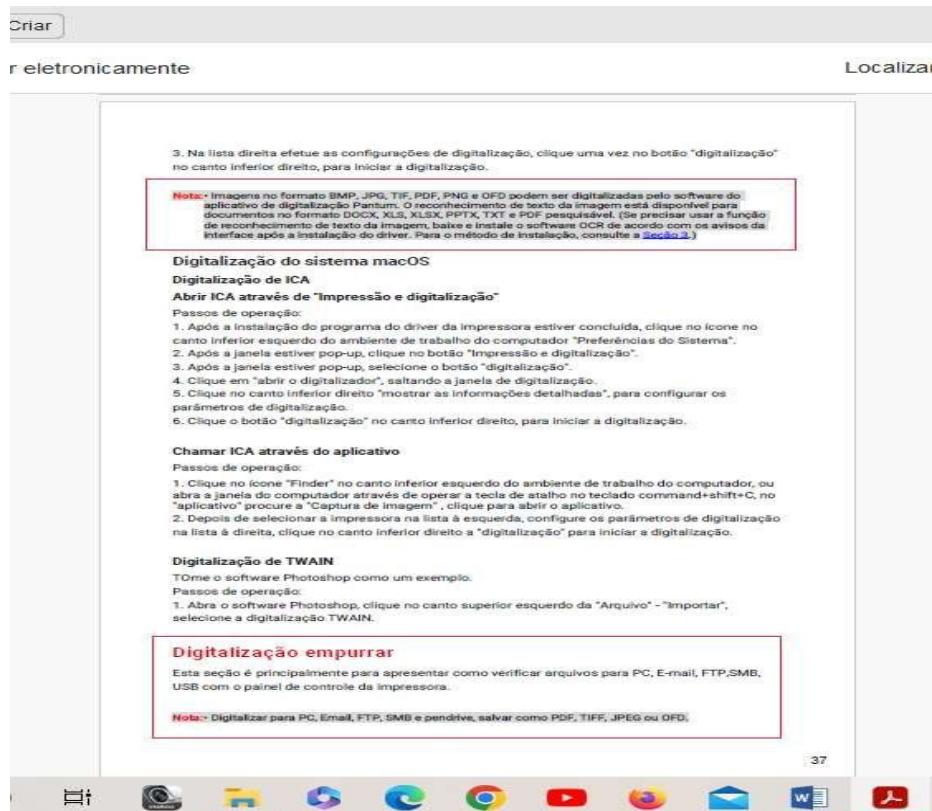
Bem como, anexamos documento que apesar de endereçada ao SEBRAE comprova que a empresa MAXCO, e autorizada da marca PANTUM NO BRASIL.



POR FIM A RESPEITO DO FORMATO DE DIGITALIZAÇÃO ARQUIVOS: TIFF, JPEG E PDF;

Nos documentos apresentados, foi anexado o manual dos equipamentos da serie PANTUM 5100, onde na página 37, comprova a exigência questionada.

DO PEDIDO



Por tudo o que foi elencado e fundamentado acima de forma indubitável, pedimos de forma respeitável, a manutenção da decisão de classificou e habilitou a empresa COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA, sendo – lhe adjudicado e homologada o objeto ao seu favor.

Kelnnner Maux Dias

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente. Inicialmente, destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto n° 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto n° 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

5.2 Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios têm caráter vinculante – traduzem regras de hierarquia superior – e de elemento norteador e orientador de interpretações legais.

5.3 Essa condição é atribuída ao art. 5° da Lei n° 14.133/21 quando diz que:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021, grifo nosso).

5.4 Um dos objetivos do procedimento administrativo licitatório é a seleção, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre os licitantes, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5.5 Assim, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, são objetivos do processo licitatório os seguintes:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

5.6 Cabe destacar que os questionamentos apontados pela recorrente se referem a questões eminentemente técnicas do objeto, assim na etapa de julgamento da proposta a análise foi realizada pela equipe técnica responsável pela contratação.

5.7 Diante do recurso apresentado, a equipe foi acionada mais uma vez para que se pronuncie sobre a análise apresentada, bem como fundamente os questionamentos apontados.

5.8 Assim, seguem as análises:

5.8.1 Com relação ao **CICLO MENSAL** a recorrente alega que a máquina cotada pela empresa recorrida possui volume mensal máximo de 4000 folhas e não de 40.000 como deseja o edital.

5.8.1.1 No Termo de Referência que é o anexo I do Edital, em sua pág 27, na descrição do item Impressora Monocromática Tipo I, o ciclo de trabalho mensal solicitado é de **até 40.000 páginas** e não só de 40.000 como aponta a recorrente.

5.8.1.2 O equipamento ofertado pela empresa COPY LINE para a impressora tipo I foi MARCA E MODELO PANTUM BM5100FDW, a mesma enviou, quando convocada via anexo, a proposta final ajustada, os documentos de habilitação, bem como manual e demais documentos que contém informações sobre os produtos ofertados.

5.8.1.3 Acontece que ao analisar os documentos apresentados da impressora ofertada PANTUM BM5100FDW é possível identificar no folder apresentado pelo documento chamando de PLANTIUM ITEM 01COMPLEMENTO a informação do ciclo mensal de 100000 páginas, ou seja, ultrapassa o nosso solicitado que seria de até 40.000, entende-se assim que a impressora ofertada possui um recurso além do solicitado o que caracteriza uma economia para o órgão público por pagar um valor menor e receber um produto de melhor qualidade. Segue print da tela:

Especificações do produto		
Model	Model:	BM5100FDW
Impressão	Velocidade de impressão	40ppm(A4)/42ppm(Carta)
	Ciclo de Funcionamento Mensal	100000 Páginas

*Informação disponível no manual e site do fabricante.

5.8.1.4 Essa informação está bem clara quando se consulta o folder da marca apresentada, assim não tem o que se questionar.

5.8.1.5 A recorrente ainda questiona que a empresa recorrida apresenta uma documentação que não pode ser acatada como oficial chamada de “COMPLEMENTO”, uma vez que não há nenhuma comprovação de sua veracidade, e que não há nada no mesmo que se possa se aferir essa veracidade.

5.8.1.6 O que não é verdade, pois o documento chamado de “COMPLEMENTO” é um folder retirado direto do site da própria fabricante, o documento é de fácil acesso para qualquer tipo de consulta e de informações sobre o produto. Pode ser consultado pelo site da fabricante no link: <https://www.pantum.com.br/product-center/1572184739490562049.html>. O que torna o documento na qualidade de verdadeiro. Ademais, foi enviado pela empresa quando de sua convocação via anexo.

5.8.1.7 Assim, quanto a esse ponto, o solicitado no edital foi atendido pela empresa recorrida.

5.8.2 Com relação a **RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO** a recorrente alega que foi solicitado resolução de 600x 600 dpi, porém a empresa recorrida cotou um equipamento que só consegue realizar a digitalização em no máximo 600 dpi no ADF.

5.8.2.1 Verifica-se que o edital exige uma resolução de digitalização de 600 x 600 dpi, não especificando se em MESA ou ADF. A resolução de uma imagem é o número de pixels por polegada que ela contém (1 polegada = 2,54 centímetros); é expressa em PPP (pontos por polegada, em português) ou DPI (dots per inch, em inglês). Considerando que a resolução é definida em duas dimensões, altura X largura, quando o fabricante define que a resolução é de 600 dpi significa que a imagem comporta 600 pixels de largura e 600 pixels de altura. Posto isso, esse requisito do edital foi contemplado.

*informação contida no folder.

Resolução de escaneamento	Mesa: 75/150/300/600/1,200 dpi ADF: 75/150/300/600 dpi
---------------------------	--

5.8.3 Com relação aos **FORMATOS DE ARQUIVO** a recorrente alega que o solicitado no certame diz que os equipamentos deve possuir digitalização em TIFF, JPEG, e PDF. Porém, ao analisar as documentações apresentadas pelo recorrido é constatado que tanto o catálogo e o arquivo nomeado como “complemento”, não traz a informação requerida.

5.8.3.1 No entanto, no guia do utilizador que é o manual da PANTUM do modelo ofertado, em sua pág.37 onde fala da DIGITALIZAÇÃO tem uma nota na qual consta a informação que as imagens no formato BMP, JPG, TIF, PDF, PNG e OFD podem ser digitalizadas pelo software do aplicativo de digitalização Pantum. Assim, quanto a esse ponto, o solicitado no edital também foi atendido pela empresa recorrida.

Requisitos do edital	Requisitos do modelo ofertado
Formato do arquivo : TIFF, JPEG e PDF;	Imagens no formato BMP, JPG, TIF, PDF, PNG e OFD podem ser digitalizadas pelo software do aplicativo de digitalização Pantum. O reconhecimento de texto da imagem está disponível para documentos no formato DOCX, XLS, XLSX, PPTX, TXT e PDF pesquisável.

5.8.3.2 Segue print da tela:

3. Na lista direita efetue as configurações de digitalização, clique uma vez no botão "digitalização" no canto inferior direito, para iniciar a digitalização.

Nota: Imagens no formato BMP, JPG, TIF, PDF, PNG e OFD podem ser digitalizadas pelo software do aplicativo de digitalização Pantum. O reconhecimento de texto da imagem está disponível para documentos no formato DOCX, XLS, XLSX, PPTX, TXT e PDF pesquisável. (Se precisar usar a função de reconhecimento de texto da imagem, baixe e instale o software OCR de acordo com os avisos da interface após a instalação do driver. Para o método de instalação, consulte a [Seção 3.](#))

5.8.3.3 Ademais, o relatório elaborado pela equipe técnica, no qual contém a análise dos equipamentos ofertados pela empresa COPY LINE, foi disponibilizado à todos os licitantes, via mensagem no chat no dia 12/06/2024 às 14:12:31h. O mesmo se encontra no rol de documentos numa pasta de drive no seguinte link: <https://drive.google.com/drive/folders/1a3rLS1c76UAmplsz5tgCOBbAgVbNalqt?usp=sharing> Essas informações de comparação entre o item requisitado e o ofertado constam também nesse documento.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços do licitante referente ao Grupo 01 foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante, consta no processo na pág 984 a 989.

6.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

6.3 A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.4 Ressalto ainda que o certame obedeceu ao Princípio do Julgamento Objetivo, aquele que impõe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação o dever de observar as determinações do

edital nos seus julgamentos, utilizando critérios objetivos, pré-estabelecidos e não sendo subjetivo ou julgando por entendimentos, sem que haja fundamento no edital e na lei.

6.5 As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

6.6 Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

6.7 Nessa esteira, considerando que os argumentos da recorrente foram devidamente refutados pela Pregoeira do CCHSA, conclui-se que a empresa COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA atendeu ao que estava previsto no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1 Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a vencedora a empresa COPY LINE COMERCIO SERVIÇOS LTDA do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024.

7.2 Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira declara encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ela e por Membros da Equipe de Apoio.

MACICLEY FÉLIX DA SILVA

Pregoeira/CCHSA

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pela pregoeira, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico nº 90001/2024, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

FRANCISCO TIAGO FEITOSA TAVARES

Equipe de apoio

FILIPPE YELSIN SOARES DE MORAES

Equipe de apoio

Bananeiras-PB, 21 de junho de 2024.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS
CAMPUS III – BANANEIRAS – PB
DIREÇÃO DE CENTRO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO por SRP nº 90001/2024

Objeto: Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender às necessidades do CCHSA/CAVN.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo n ° 23074.010033/2024-88

Recorrente: **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 40.938.508/0001-50, com sede situada na Av. Epitácio Pessoa, Nº 2580, Loja 1, Tambauzinho, João Pessoa/PB.

Recorrida: **COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.914.690/0001-10, com sede na Rua Lauro Torres nº 50 Tambauzinho, João Pessoa – PB CEP 58042-030.

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/2021, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, DECIDO:

MANTER a decisão da Pregoeira referente ao Pregão SRP 90001/2024 - CCHSA, aceitando e habilitando a empresa COPY LINE COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA para o grupo 01, em favor da qual adjudico e homologo o referido grupo.

É como decido.

João Pessoa - PB, 21 de junho 2024.

George Rodrigo Beltrão da Cruz
Diretor – CCHSA – Mat. 3301269